



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 5022/1995

# cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4575/92 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal do Salvador, Capital do Estado da Bahia. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com a finalidade de propiciar suporte financeiro à execução de projeto relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor no Município de Salvador.

**Art. 2º** O Fundo terá contabilidade e autonomia financeira próprias, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da Lei.

"Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - 70% do valor da multa aplicada na forma prevista nos incisos I do artigo 56 da Lei nº 8078/90 e III do artigo 24 do Decreto Federal nº 861/93;"

II - Doações de pessoal físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras e internacionais;

III - Transferências, a qualquer título, provenientes de entidades públicas;

IV - Produtos de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor;

V - Rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo Fundo.

**Art. 4º** Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta específica de instituição financeira oficial no Município.

Parágrafo Único - A instituição financeira depositária comunicará, em 10 dias, ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

**Art. 5º** O Fundo será administrado por gestor a ser designado pelo Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** Os incisos I e II do art. 4º e o art. 5º da Lei 4575, de 08 de julho de 1992, que institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, passam a vigorar acrescidos de alíneas com a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

I - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, como órgão deliberativo, competindo-lhe:

...

c) Gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma do Art. 5º desta Lei;

...

d) Examinar e aprovar, projetos relativos á reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor;  
e) Elaborar o seu Regimento Interno.

II - Secretaria Municipal de Serviços Públicos SESP, como Órgão Executivo, através da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - CODECON, competindo-lhe:

a) Cumprir e fazer cumprir as normas da política municipal de proteção e defesa do consumidor;  
b) Prestar aos consumidores permanente orientação dos seus deveres, direitos e garantias;  
c) Receber, analisar, avaliar reclamações e consultas, denúncias ou sugestões dos consumidores;  
d) Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;  
e) Propor solução conciliatória e, em não havendo, ouvido o consumidor prejudicado, promover o encaminhamento aos órgãos competentes para adoção das medidas judiciais cabíveis;  
f) Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;  
g) Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente;  
h) Funcionar, no processo administrativo, como órgão preparador e instância de julgamento, observadas as normas do Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1993.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, presidido pelo Titular da Secretaria Municipal de Serviços Públicos SESP, será composto por representantes e respectivos suplente dos órgãos e entidades públicas e privadas a seguir:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil;

III - Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - Câmara de Vereadores;

V - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia/ OAB - Ba;

VI - Um representante do Ministério Público;

VII - Um representante da Associação Comercial;

VIII - Câmara de Diretores Lojistas;

IX - Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEBA;

X - Um representante de entidade civil de defesa do consumidor;

XI - Associação Bahiana de Imprensa - ABI;

XII - Sindicato dos Empregados no Comércio de Salvador.

**Art. 7º** Os Órgãos que integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor ao editarem normas complementares á execução desta Lei, deverão adaptá-las ás disposições do Decreto Federal nº 861/93.

**Art. 8º** O desdobramento dos Órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das suas competências e atribuições serão objeto de Projeto de Lei do Poder Executivo a ser encaminhado ao Poder Legislativo para aprovação.

**Art. 9º** Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a publicar no prazo de 30 dias a íntegra da Lei nº 4575/92 com as alterações introduzidas por esta Lei.

**Art. 10 -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 dias.

**Art. 11 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Art. 12 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Salvador, em 25 de julho de 1995.

LÍDICE DA MATA

Prefeita

FERNANDO ROTH SCHMIDT

Secretário Municipal do Governo

ANTONIO SILVA MAGALHÃES RIBEIRO

Secretário Municipal da Fazenda

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/04/2010*